

Informativo comentado: Informativo 1133-STF

Márcio André Lopes Cavalcante

ÍNDICE

DIREITO CONSTITUCIONAL

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS (LIBERDADE RELIGIOSA)

- É constitucional a utilização de vestimentas ou acessórios relacionados a crença ou religião nas fotos de documentos oficiais, desde que não impeçam a adequada identificação individual, com rosto visível.

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS (PRIVACIDADE)

- São constitucionais os arts. 13-A e 13-B do CPP, inseridos pela Lei 13.344/2016.

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS (PRIVACIDADE)

- Lei estadual pode criar cadastros de pedófilos e de pessoas condenadas definitivamente por violência contra a mulher; o acesso público ao banco de dados não deve conter nomes das vítimas ou informações capazes de permitir sua identificação.

TRIBUNAL DE CONTAS

- É inconstitucional norma que permita mais de uma reeleição consecutiva para os cargos de direção do TCE; vale ressaltar que a norma pode prever uma única reeleição consecutiva.

DIREITO PROCESSUAL PENAL

PROVAS

- São constitucionais os arts. 13-A e 13-B do CPP, inseridos pela Lei 13.344/2016.

DIREITO CONSTITUCIONAL

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS (LIBERDADE RELIGIOSA)

É constitucional a utilização de vestimentas ou acessórios relacionados a crença ou religião nas fotos de documentos oficiais, desde que não impeçam a adequada identificação individual, com rosto visível

Importante!!!

ODS 16

Desde que viável a adequada identificação individual, é assegurada, nas fotografias de documentos oficiais, a utilização de vestimentas ou acessórios que representem manifestação da fé, à luz do direito à liberdade de crença e religião (art. 5º, VI, CF/88) e com amparo no princípio da proporcionalidade, de modo a excepcionar uma obrigação a todos imposta mediante adaptações razoáveis.

Tese fixada pelo STF: É constitucional a utilização de vestimentas ou acessórios relacionados a crença ou religião nas fotos de documentos oficiais, desde que não impeçam a adequada identificação individual, com rosto visível.

STF. Plenário. RE 859.376/PR, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 17/04/2024 (Repercussão Geral – Tema 953) (Info 1133).

O caso concreto, com adaptações, foi o seguinte:

Regina é freira e foi renovar sua Carteira Nacional de Habilitação.

Como é do conhecimento geral, as freiras usam uma vestimenta chamada de “habito religioso”. Essa roupa inclui um véu, que cobre a cabeça da freira.

Regina pediu para tirar a foto de sua CNH usando seu hábito religioso, incluindo o véu.

Contudo, os servidores do DETRAN afirmaram que isso não seria permitido porque existia uma Resolução do CONTRAN proibindo, nos seguintes termos:

RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 886, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021

Regulamenta as especificações, a produção e a expedição da Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

ANEXO III

1. FOTOGRAFIA: a mais recente possível, que garanta o perfeito reconhecimento fisionômico do candidato ou condutor, impressa no documento, por processo eletrônico, obtida do original apostila no formulário RENACH ou através de outro mecanismo de captura eletrônica de imagem. A fotografia deverá atender às seguintes características:

(...)

e) O candidato ou condutor não poderá estar utilizando óculos, bonés, gorros, chapéus ou qualquer outro item de vestuário/acessório que cubra parte do rosto ou da cabeça; (obs: redação vigente à época dos fatos; atualmente, a redação é outra).

A freira levou esse fato ao conhecimento do Ministério Público Federal, que ajuizou ação civil pública contra a União e o Departamento de Trânsito do Estado do Paraná (Detran/PR) alegando que essa proibição não era razoável e violava a liberdade religiosa.

Com a ação, o MPF buscou assegurar que as religiosas pudessem renovar a CNH tirando a foto com o véu. A Justiça Federal, em primeira instância, julgou o pedido procedente, sentença mantida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

A União interpôs recurso extraordinário argumentando que, caso se permitisse o uso de vestimenta religiosa em fotografia para documento oficial, as pessoas religiosas estariam sendo dispensadas de cumprir uma obrigação imposta a todos.

O STF manteve o acórdão do TRF4? Foi autorizado que a freira tirasse a foto com seu hábito religioso?

SIM.

A liberdade religiosa, prevista no art. 5º, VI, da Constituição, é essencial para a dignidade humana. Ela garante aos cidadãos o direito de viver de acordo com a sua crença, inclusive com o uso de roupas e acessórios que representem sua fé:

Art. 5º (...)

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

A restrição ao uso dessas vestimentas ou acessórios sacrifica excessivamente a liberdade religiosa, com elevado custo para esse direito individual e com benefício de relevância pouco significativa em matéria de segurança pública, de modo que não há razoabilidade na medida, por ausência de proporcionalidade em sentido estrito.

Ainda que a exigência fosse adequada para garantir a segurança pública, “é inequívoco que ela é exagerada e desnecessária por ser claramente excessiva”. A medida compromete a liberdade religiosa

porque é sempre possível identificar a fisionomia de uma pessoa mesmo que esteja, por motivo religioso, com a cabeça coberta. A liberdade religiosa é um direito fundamental, e para restringi-lo é necessário observar o princípio da proporcionalidade.

Nesse contexto, é necessário alcançar uma ponderação de valores entre o interesse estatal de garantir a segurança para a coletividade e o direito individual de exercer a sua liberdade religiosa.

O STF aplicou o conceito de adequação razoável, que possibilita realizar adaptações necessárias a fim de assegurar igualdade de oportunidades a todas as pessoas, com base nos direitos humanos e em liberdades fundamentais. Geralmente utilizado na proteção das pessoas com deficiência, esse conceito tem sido estendido pelo STF para a proteção de outros direitos fundamentais como a liberdade religiosa.

Se o acessório religioso não cobrir o rosto nem impedir a plena identificação da pessoa, não existe razão para vedar o seu uso em fotografias de documentos oficiais, considerando que, neste caso, será possível a adequada visualização das características pessoais.

A questão chegou ao STF. O que decidiu a Corte?

Desde que viável a adequada identificação individual, é assegurada, nas fotografias de documentos oficiais, a utilização de vestimentas ou acessórios que representem manifestação da fé, à luz do direito à liberdade de crença e religião (art. 5º, VI, CF/88) e com amparo no princípio da proporcionalidade, de modo a excepcionar uma obrigação a todos imposta mediante adaptações razoáveis.

STF. Plenário. RE 859.376/PR, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 17/04/2024 (Repercussão Geral – Tema 953) (Info 1133).

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, ao apreciar o Tema 953 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e fixou a tese anteriormente citada.

DOD PLUS – RESOLUÇÃO DO CONTRAN FOI ALTERADA

Depois dos fatos acima narrados, a Resolução do CONTRAN foi modificada e atualmente é possível que se tire a fotografia da CNH com itens de vestuário relacionados à crença ou religião. Veja a atual redação do dispositivo:

RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 886, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021

Regulamenta as especificações, a produção e a expedição da Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

ANEXO III

1. FOTOGRAFIA: a mais recente possível, que garanta o perfeito reconhecimento fisionômico do candidato ou condutor, impressa no documento, por processo eletrônico, obtida do original apostila no formulário RENACH ou através de outro mecanismo de captura eletrônica de imagem. A fotografia deverá atender às seguintes características:

(...)

e) O candidato ou condutor não poderá utilizar óculos, bonés, gorros, chapéus ou qualquer outro item de vestuário/acessório que cubra parte do rosto ou da cabeça, excetuados os itens de vestuário relacionados à crença ou religião (véus, hábitos, etc) e à queda de cabelo em decorrência de patologias ou tratamento médico, desde que a face, a testa e o queixo estejam perfeitamente visíveis. (Redação dada pela Resolução CONTRAN Nº 1006 DE 03/04/2024).

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS (PRIVACIDADE)

São constitucionais os arts. 13-A e 13-B do CPP, inseridos pela Lei 13.344/2016

Importante!!!

ODS 10, 16 e 17

É constitucional norma que permite, mesmo sem autorização judicial, que delegados de polícia e membros do Ministério Público requisitem de quaisquer órgãos do Poder Público ou de empresas da iniciativa privada o repasse de dados e informações cadastrais da vítima ou dos suspeitos em investigações sobre os crimes de cárcere privado, redução a condição análoga à de escravo, tráfico de pessoas, sequestro relâmpago, extorsão mediante sequestro e envio ilegal de criança ao exterior (art. 13-A, CPP).

É constitucional norma que possibilita, mediante autorização judicial, a requisição às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática da disponibilização imediata de sinais, informações e outros dados que viabilizem a localização da vítima ou dos suspeitos daqueles mesmos delitos (art. 13-B, CPP).

Logo, são constitucionais os arts. 13-A e 13-B do CPP, inseridos pela Lei nº 13.344/2016.

STF. Plenário. ADI 5.642/DF, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 19/04/2024 (Info 1133).

O caso concreto foi o seguinte:

A Lei federal nº 13.344/2016 inseriu os arts. 13-A e 13-B no CPP prevendo que os membros do Ministério Público e os Delegados de Polícia que investiguem determinados crimes podem pedir informações sobre vítimas e suspeitos diretamente aos órgãos do poder público e às empresas privadas, sem precisar de autorização judicial. Veja:

Art. 13-A. Nos crimes previstos nos arts. 148, 149 e 149-A, no § 3º do art. 158 e no art. 159 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e no art. 239 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia poderá requisitar, de quaisquer órgãos do poder público ou de empresas da iniciativa privada, dados e informações cadastrais da vítima ou de suspeitos.

Parágrafo único. A requisição, que será atendida no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conterá:
I - o nome da autoridade requisitante;
II - o número do inquérito policial; e
III - a identificação da unidade de polícia judiciária responsável pela investigação.

Art. 13-B. Se necessário à prevenção e à repressão dos crimes relacionados ao tráfico de pessoas, o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia poderão requisitar, mediante autorização judicial, às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados – como sinais, informações e outros – que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, sinal significa posicionamento da estação de cobertura, setorização e intensidade de radiofrequência.

§ 2º Na hipótese de que trata o caput, o sinal:

I - não permitirá acesso ao conteúdo da comunicação de qualquer natureza, que dependerá de autorização judicial, conforme disposto em lei;

II - deverá ser fornecido pela prestadora de telefonia móvel celular por período não superior a 30 (trinta) dias, renovável por uma única vez, por igual período;

III - para períodos superiores àquele de que trata o inciso II, será necessária a apresentação de ordem judicial.

§ 3º Na hipótese prevista neste artigo, o inquérito policial deverá ser instaurado no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, contado do registro da respectiva ocorrência policial.
§ 4º Não havendo manifestação judicial no prazo de 12 (doze) horas, a autoridade competente requisitará às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados – como sinais, informações e outros – que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso, com imediata comunicação ao juiz.

A Associação Nacional das Operadoras Celulares (ACEL) ajuizou ADI para impugnar esses dispositivos. A autora argumentou que essa previsão afronta a CF/88, especificamente o art. 5º, incisos X e XII:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)
X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
(...)
XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

Além disso, asseverou que a norma não guarda proporcionalidade, pois prevê a possibilidade de quebra de dados em hipóteses genéricas.

Esses argumentos foram acolhidos pelo STF? Os arts. 13-A e 13-B do CPP foram declarados inconstitucionais?

NÃO.

Proteção constitucional e convencional da privacidade

A Constituição assegura a todos a inviolabilidade do sigilo de correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, como reconhece a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, por ordem judicial e nas hipóteses em que a lei permitir para fins de investigação criminal ou instrução processual penal (art. 5º, XII, da CF/88).

Além disso, a Constituição também protege a casa, asilo inviolável do indivíduo, garantindo que ninguém possa nela penetrar sem consentimento do morador ou determinação de autoridade judicial (art. 5º, XI, da CF/88).

Essas disposições constitucionais corporificam no Brasil o direito à privacidade e à vida privada consagrado no art. 11 do Pacto de São José da Costa Rica, que prevê que “ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação”.

Por expressa disposição constitucional, apenas a lei pode determinar as hipóteses de investigação criminal que autorizam, mediante ordem judicial, o afastamento do sigilo que se espera das comunicações.

O sigilo é necessário porque ele ampara uma legítima expectativa de privacidade não apenas no sentido de ser deixado a sós, como defendia o Justice Brandeis, mas sobretudo para proteger escolhas de vida contra o controle estatal e a estigmatização social (RODOTÀ, Stefano. General Presentation of Problems related to Transsexualism. In: Transsexualism, Medicine and Law: Proceedings of the XXIIIrd Colloquy on European Law. Strasbourg: Concil of Europe Publishing, 1995. p. 22-23).

Proteção da privacidade não é absoluto, mas qualificado

O direito à proteção da privacidade não é absoluto, mas qualificado. Isso significa que a lei pode restringir esse direito ao prever as hipóteses em que o Poder Judiciário poderá afastá-lo e a finalidade para a qual a restrição é admitida é a de investigar as infrações à lei, pois as provas das infrações raramente ficam disponíveis publicamente.

Os dados cadastrais, de posse das empresas de telefonia, sempre puderam ser requisitados diretamente pelas autoridades de persecução penal sem necessidade de ordem judicial

No passado, o balanceamento desses interesses fez com que a prática jurídica nacional criasse uma divisão entre fatos que seriam publicamente acessíveis e aqueles que estariam sob proteção judicial. Era comum, por exemplo, que os regulamentos da polícia judiciária atribuissem aos delegados o poder de requisitar “informações cadastrais”, ou seja, as informações que constam do registro geral de identificação, cujo cadastro é da competência da própria polícia.

Assim, para o acesso a essas informações mais simplificadas que diziam respeito à identificação da pessoa – e que constavam de um banco de dados público –, a autorização judicial não seria necessária. Nesse sentido:

A proteção a que se refere o art. 5º, XII, da Constituição, é da comunicação ‘de dados’ e não dos dados em si mesmos.

STF. Plenário. RE 418.416, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 19.12.2006.

No mesmo sentido, o e. Ministro Gilmar Mendes adverte que “não se confundem comunicação telefônica e registros telefônicos, que recebem, inclusive, proteção jurídica distinta” (STF. 2ª Turma. HC 91.867, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 19.02.2012). Ou seja, de acordo com os precedentes do STF, tal como as informações de registros públicos, os dados cadastrais, de posse das empresas de telefonia, também poderiam ser requisitados, sem que se falasse em ofensa ao direito à privacidade.

Legislação consagrou esse entendimento

A própria legislação passou a afastar a expectativa de privacidade que esses dados cadastrais teriam quando dispôs sobre a obrigatoriedade de seu fornecimento.

O exemplo mais conhecido foi o acesso às informações bancárias, previsto no art. 6º da Lei Complementar 105/2001, pela autoridade Fazendária. O STF declarou essa previsão constitucional:

As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios podem requisitar diretamente das instituições financeiras informações sobre as movimentações bancárias dos contribuintes. Esta possibilidade encontra-se prevista no art. 6º da LC 105/2001, que foi considerada constitucional pelo STF. Isso porque esta previsão não se caracteriza como quebra de sigilo bancário, ocorrendo apenas a “transferência de sigilo” dos bancos ao Fisco.

STF. Plenário. ADI 2390/DF, ADI 2386/DF, ADI 2397/DF e ADI 2859/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgados em 24/2/2016 (Info 815).

STF. Plenário. RE 601314/SP, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 24/2/2016 (repercussão geral) (Info 815).

No âmbito do STJ, foi estendido à requisição pelo Ministério Público, eis que as informações dos correntistas bancários seriam apenas “dados cadastrais”: STJ. 2ª Turma. REsp 1.561.191/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 19/4/2018, DJe de 26/11/2018).

No mesmo sentido também não possuem expectativa de privacidade, por expressa disposição legal, os provedores de acesso à internet (art. 10, § 3º, da Lei 12.965, de 2014), entendidos esses dados como sendo a qualificação pessoal, a filiação e o endereço.

À semelhança do direito norte-americano, criou-se no Brasil uma espécie de doutrina de terceiros (*third-party doctrine*) que acaba por afastar a expectativa de privacidade dos dados guardados por terceiros, isto

é, agentes privados que tem a custódia de informações voluntariamente concedidas a bancos, provedores de internet e companhias telefônicas.

Lei de Lavagem de Dinheiro e Lei de Organizações Criminosas já possuem previsão parecida

Essa orientação jurisprudêncial acima explicada sobre o sentido da expressão “dados cadastrais” foi levada em conta pelo Poder Legislativo na Lei de Lavagem de Dinheiro e na Lei de Organizações Criminosas:

Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei 9.613/98)

Art. 17-B. A autoridade policial e o Ministério Público terão acesso, exclusivamente, aos dados cadastrais do investigado que informam qualificação pessoal, filiação e endereço, independentemente de autorização judicial, mantidos pela Justiça Eleitoral, pelas empresas telefônicas, pelas instituições financeiras, pelos provedores de internet e pelas administradoras de cartão de crédito. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

Lei 12.850/2013

Art. 15. O delegado de polícia e o Ministério Público terão acesso, independentemente de autorização judicial, apenas aos dados cadastrais do investigado que informem exclusivamente a qualificação pessoal, a filiação e o endereço mantidos pela Justiça Eleitoral, empresas telefônicas, instituições financeiras, provedores de internet e administradoras de cartão de crédito.

O § 1º do art. 10-A da Lei nº 12.850/2013, incluído pela Lei nº 13.964/2019, conceitua dados cadastrais como sendo “informações referentes a nome e endereço de assinante ou de usuário registrado ou autenticado para a conexão a quem endereço de IP, identificação de usuário ou código de acesso tenha sido atribuído no momento da conexão” e prevê constituir crime a recusa ou a omissão de dados cadastrais, quando requisitados pelo juiz, Ministério Público ou delegado de polícia.

Autora afirma que o acesso aos dados cadastrais viola a privacidade

A associação autora argumenta que, com a evolução tecnológica, é possível utilizar dados simples, como os cadastrais, para obter informações sensíveis, o que, potencialmente, fragilizaria a proteção à privacidade, desvirtuando a finalidade da garantia constitucional.

Tome-se, por exemplo, a localização de uma estação radio base (ERB), comumente conhecida como “antena de celular”. Ela serve para conectar a infraestrutura física de comunicação com o sinal de rádio captado pelos telefones celulares. Na ERB ficam armazenadas as informações de conexão de aparelhos de telefone, sem, porém, haver a interceptação do conteúdo da comunicação. A partir do cruzamento de dados entre a localização das ERBs e a conexão de um usuário é possível obter informações sobre a localização do aparelho em um determinado momento, ou mesmo o histórico de locais por onde transitou. Como sabem as empresas que controlam os principais aplicativos de internet e as redes sociais utilizadas por bilhões de usuários, para saber muito sobre a vida das pessoas, o acesso aos metadados das comunicações é, muitas vezes, mais relevante do que saber o próprio conteúdo das conversas.

Por essa razão, no campo doutrinário, alguns autores passaram a utilizar a metáfora de um mosaico para redefinir o alcance do direito à privacidade: a era digital tornou possível que o acúmulo gradual de informações sobre a pessoa passasse a merecer tutela constitucional (SLOBOGIN, Christopher. Making the Most of United States v. Jones in a Surveillance Society: a Statutory Implementation of Mosaic Theory. 8 Duke Journal of Constitutional Law & Public Policy, n. 1, 2012).

A dúvida trazida nesta ADI é, portanto, a de saber se expressão “dados cadastrais” ampara a proteção constitucional da privacidade à luz das inovações trazidas pelo desenvolvimento tecnológico

Na era digital, não se pode simplesmente dizer que as autoridades podem ter acesso, sem ordem judicial, aos dados cadastrais porque não há violação da privacidade. Existe sim alguma forma de ofensa à privacidade.

Por tudo isso, não se pode aceitar acriticamente a utilização da expressão “dados e informações cadastrais” para reconhecer como legítima toda e qualquer interferência no direito à privacidade, já que a atual capacidade de produção e análise de dados, ainda que mais simples e públicos, pode trazer significativos impactos.

Vamos analisar novamente o arts. 13-A e 13-B do CPP, aqui impugnados.

Caput do art. 13-A: requisição apenas de dados cadastrais

O caput do art. 13-A afirma que o membro do Ministério Público ou o Delegado de polícia poderão requisitar, dos órgãos públicos ou de empresas privadas, dados e informações cadastrais da vítima ou de suspeitos. Assim, no art. 13-A é possível a requisição apenas de dados cadastrais.

Caput do art. 13-B: requisição de meios técnicos para achar a vítima ou suspeitos

O art. 13-B, por sua vez, prevê que o Ministério Público ou o Delegado poderão requisitar, mediante autorização judicial, às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem meios técnicos adequados que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso. Exs: sinal do celular (posicionamento da estação de cobertura, setorização e intensidade de radiofrequência).

Trata-se de espécie de requisição administrativa.

Algumas características dessa requisição do art. 13-B:

- exige ordem judicial;
- não permitirá acesso ao conteúdo da comunicação (se quiser ter acesso ao conteúdo, a ordem judicial deve expressamente autorizar isso também, cumpridos os requisitos legais);
- os meios técnicos deverão ser fornecidos pela prestadora de telefonia móvel celular por período não superior a 30 dias, renovável por uma única vez, por igual período. Para períodos superiores a 30 dias, será necessária a apresentação de ordem judicial.

Os dispositivos impugnados são instrumentos para reprimir violações de crimes graves

As normas impugnadas não conferem um amplo poder de requisição, sendo instrumentos necessários para reprimir as violações de crimes graves que atentam contra a liberdade pessoal e que se destinam a permitir o resgate das vítimas dessas infrações enquanto elas ainda estão em curso.

Cuidados que foram adotados pelo legislador

O legislador teve o cuidado de restringir o poder de requisição apenas aos crimes listados no caput do art. 13-A do CPP, a saber:

- a) Sequestro e cárcere privado (art. 148, CP);
- b) Redução à condição análoga a de escravo (art. 149, CP);
- c) Tráfico de Pessoas (art. 149-A, CP);
- d) Extorsão mediante restrição de liberdade (art. 158, §3º, CP);
- e) Extorsão mediante sequestro (art. 159, CP);
- f) Envio de criança e adolescente ao exterior (art. 239, ECA).

Além disso a norma processual penal prevê outros requisitos tais como o nome da autoridade requisitante; o número do inquérito policial; e a identificação da unidade de polícia judiciária responsável pela investigação.

Nesse contexto, entendeu o Supremo que não há inconstitucionalidade na norma, até porque em nenhuma hipótese pode se permitir que o cumprimento integral das garantias constitucionais sejam empecilho à efetividade da repressão de crimes que configuram grave violações de direitos humanos.

Finalmente, a norma foi produzida pelo Congresso Nacional após longas investigações no âmbito da Comissão Parlamentar de Inquérito que investigava graves denúncias de tráfico de pessoas.

A proposta, objeto de um longo processo de negociação, buscou dar ampla efetividade aos mecanismos de combate a essa modalidade de crime, cuja gravidade não apenas é reconhecida pela legislação brasileira, como também por diversos tratados internacionais de que o país é parte.

O que é possível requisitar sem autorização judicial

É possível a requisição sem controle judicial prévio, mas sempre sujeito ao controle judicial posterior:

- da localização de terminal ou IMEI de cidadão em tempo real por meio de ERB por um período determinado e desde que necessário para os fins de reprimir os crimes contra a liberdade pessoal descritos no art. 13-A do CPP;
- o extrato de ERB;
- os dados cadastrais dos terminais fixos não figurantes em lista telefônica divulgável e de terminais móveis;
- o extrato de chamadas telefônicas;
- o extrato de mensagens de texto (SMS ou MMS); e
- os sinais para localização de vítimas ou suspeitos, após o decurso do prazo de 12 horas constante do § 4º do art. 13-B do CPP.

O que não é possível requisitar diretamente (exige prévia autorização judicial)

Na expressão “dados cadastrais” não estão abrangidas:

- a interceptação de voz;
- a interceptação telemática;
- os dados cadastrais de usuários de IP, os quais abarcam dados de usuário que em determinado dia, data, hora e fuso fizeram uso de um IP para acessar à internet;
- os serviços de agenda virtual oferecidos por empresas de telefonia;
- o dado cadastral de e-mail e os extratos de conexão a partir de linha ou IP.

Para esses dados, é indispensável a autorização judicial.

Nesse contexto, embora potencialmente grave a restrição imposta pela medida prevista na lei, não deve haver expectativa de privacidade para quem está em situação de flagrante delito de crime grave com vítimas submetidas à restrição de liberdade.

Desta feita, entendeu o STF que é constitucional norma que possibilita, mediante autorização judicial, a requisição às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática da disponibilização imediata de sinais, informações e outros dados que viabilizem a localização da vítima ou dos suspeitos daqueles mesmos delitos (art. 13-B, CPP).

Outros pontos:

A expressão “*crimes relacionados ao tráfico de pessoas*” referido no art. 13-B do CPP/1941 corresponde aos crimes definidos no rol do art. 13-A do mesmo diploma legal.

Dada a urgência da medida e a gravidade dos crimes, também é válida a disposição legal que prevê que, caso o magistrado não se manifeste quanto ao pedido de acesso aos dados no prazo máximo de 12 horas, a autoridade competente poderá exigir a entrega do respectivo material de modo direto, comunicando-se imediatamente ao juízo competente. De qualquer sorte, toda medida está sujeita ao controle judicial posterior.

Desse modo, deve-se relativizar a proteção constitucional à intimidade e à vida privada em favor do interesse coletivo em solucionar esses crimes, visto que demandam agilidade na investigação, em especial para o resgate das vítimas. Ademais, as normas impugnadas não conferem amplo poder de requisição, mas apenas aquele que é instrumentalmente necessário para reprimir violações de crimes graves que

atentam contra a liberdade pessoal e que se destinam a permitir o resgate das vítimas enquanto ainda estejam em curso.

A conclusão da Corte foi a seguinte:

É constitucional norma que permite, mesmo sem autorização judicial, que delegados de polícia e membros do Ministério Públco requisitem de quaisquer órgãos do Poder Públco ou de empresas da iniciativa privada o repasse de dados e informações cadastrais da vítima ou dos suspeitos em investigações sobre os crimes de cárcere privado, redução a condição análoga à de escravo, tráfico de pessoas, sequestro relâmpago, extorsão mediante sequestro e envio ilegal de criança ao exterior (art. 13-A, CPP).

É constitucional norma que possibilita, mediante autorização judicial, a requisição às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática da disponibilização imediata de sinais, informações e outros dados que viabilizem a localização da vítima ou dos suspeitos daqueles mesmos delitos (art. 13-B, CPP).

STF. Plenário. ADI 5.642/DF, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 19/04/2024 (Info 1133).

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por maioria, julgou improcedente o pedido e, como consequência, declarou a constitucionalidade do art. 11 da Lei nº 13.344/2016, que acrescentou os arts. 13-A e 13-B ao Código de Processo Penal.

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS (PRIVACIDADE)

Lei estadual pode criar cadastros de pedófilos e de pessoas condenadas definitivamente por violência contra a mulher; o acesso público ao banco de dados não deve conter nomes das vítimas ou informações capazes de permitir sua identificação

ODS 16

É constitucional lei estadual que institui cadastro de pessoas com condenação definitiva por crimes contra a dignidade sexual praticados contra criança ou adolescente ou por crimes de violência contra a mulher, desde que não haja publicização dos nomes das vítimas ou de informações que permitam a sua identificação.

STF. Plenário. ADI 6.620/MT, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 22/04/2024 (Info 1133).

O caso concreto, com adaptações, foi o seguinte:

A Lei nº 10.315/2015, do Estado do Mato Grosso, criou o cadastro estadual de pedófilos:

Lei nº 10.315/2015

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Estadual de Pedófilos do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º A Secretaria de Estado de Segurança Pública - SESP, regulamentará a criação, a atualização e o acesso ao Cadastro Estadual de Pedófilos do Estado de Mato Grosso, observadas as diretrizes desta lei.

Art. 3º O Cadastro Estadual de Pedófilos do Estado de Mato Grosso será constituído, no mínimo, dos seguintes dados:

I - pessoais e foto do agente, compreendido este o suspeito, indiciado ou já condenado por qualquer dos crimes contra a dignidade sexual previstos no Código Penal Brasileiro quando praticados contra a criança e/ou adolescente;

II - grau de parentesco e/ou relação entre agente e vítima;

III - idade do agente e da vítima;

IV - circunstâncias em que o crime foi praticado.

Art. 4º O Cadastro Estadual de Pedófilos do Estado de Mato Grosso será disponibilizado no *sítio eletrônico* da Secretaria de Estado de Segurança Pública, observado o seguinte:
I - qualquer internauta poderá ter acesso ao Cadastro Estadual de Pedófilos do Estado de Mato Grosso, no entanto, somente em relação ao nome e foto dos agentes já condenados e até que obtenha a reabilitação judicial;
II - qualquer Delegado de Polícia, Investigador de Polícia e demais Autoridades pontuadas pela Secretaria de Estado de Segurança Pública terão acesso ao conteúdo integral do Cadastro Estadual de Pedófilos do Estado de Mato Grosso.
Art. 5º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

A Lei nº 10.915/2019, também do Estado do Mato Grosso, determinou a veiculação na internet de lista de pessoas condenadas por crime de violência contra a mulher:

Lei nº 10.915/2019

Art. 1º O Estado disponibilizará na rede mundial de computadores - *internet* o nome, a foto e demais dados processuais das pessoas condenadas criminalmente, com trânsito em julgado, por crime de violência contra a mulher ou contra sua dignidade sexual.
Parágrafo único. A lista de pessoas condenadas por crime de violência contra a mulher será disponibilizada no *sítio eletrônico* da Secretaria de Estado de Segurança Pública, observando o seguinte:

- I - qualquer cidadão poderá ter acesso ao cadastro/lista, relativamente à identificação e foto dos cadastrados, desde a condenação transitada em julgado até o fim do cumprimento da pena;
 - II - às Polícias Civil e Militar, membros do Ministério Público e do Poder Judiciário e demais autoridades, a critério da Secretaria de Estado de Segurança Pública.
- Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei de acordo com o disposto no art. 38-A da Constituição Estadual.
- Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ADI

O Governador do Estado do Mato Grosso ajuizou ADI contra essas duas leis.

Arguiu inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que as normas teriam instituído um novo efeito da condenação criminal.

Ainda sob o aspecto de vício formal, o autor sustentou que as leis invadiram a iniciativa privativa do Governador do Estado para propor leis e emendas que dispõem sobre criação e atribuição de órgãos e entidades da Administração Pública Estadual.

Quanto ao aspecto material, o Governador alegou que as leis violaram o princípio da separação dos poderes por parte do Poder Legislativo e ofensa a garantias fundamentais do réu, como a dignidade da pessoa humana, proibição ao tratamento desumano e degradante, princípios da função social da pena e da integridade física e moral, bem como aos princípios da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem.

O que o STF decidiu?

O STF julgou parcialmente procedente o pedido.

Vamos entender com calma.

Não há inconstitucionalidade formal por vício de competência legislativa

O federalismo e a distribuição de competências legislativas são pilares do Estado de Direito. A interpretação cuidadosa das disposições constitucionais é essencial para garantir a divisão de poder entre os entes federativos, respeitando suas competências e autonomia. Historicamente, o modelo federal evoluiu de uma distribuição rígida para um sistema de cooperação.

A Constituição de 1988 descentralizou competências, ampliando a concorrência legislativa e fortalecendo os municípios. O princípio da predominância do interesse orienta a distribuição de poderes entre a União, os Estados e os municípios. A Constituição ainda concentrou as questões mais importantes no Congresso Nacional, mas preservou a autonomia dos entes federativos. Na resolução de conflitos de competência, deve-se priorizar as autonomias locais para manter o equilíbrio federativo.

A eficiência na segurança pública é crucial para a estabilidade democrática. Para isso, é necessário que os estados exerçam suas competências legislativas de forma a atender às peculiaridades regionais e cooperar com os demais entes federativos.

Esses cadastros subsidiam a atuação de órgãos públicos no controle de dados e informações relevantes para a persecução penal e outras políticas públicas. Além disso, possibilitam à sociedade o monitoramento desses dados e contribuem para a prevenção de novos delitos de violência de gênero e infantil. Assim, as leis estaduais impugnadas, ao criarem cadastros dessa natureza, disciplinam matéria relativa à segurança pública, cuja competência legislativa é concorrente.

A interpretação da Constituição deve ser razoável, permitindo maior autonomia aos estados na área de segurança pública, considerando suas competências comuns, remanescentes e concorrentes.

Desse modo, sob o ponto de vista de competência, as leis impugnadas são constitucionais, pois atendem às necessidades locais, visam a aumentar a segurança pública e se baseiam nas competências estaduais.

Não há inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa

As leis apenas determinam a divulgação no site da Secretaria de Segurança Pública dos dados de identificação de pessoas investigadas ou condenadas por crimes graves, sem gerar despesas extras ou modificar atribuições executivas. O objetivo é fornecer informações aos órgãos de persecução penal e ao público, mas somente quando houver condenação.

Além disso, as leis estão em conformidade com os princípios constitucionais de publicidade e informação, sem interferir nas atribuições do Executivo, nem afetar o orçamento.

Alegação e violação aos direitos fundamentais da pessoas condenada, das vítimas e dos familiares

Existem argumentos contrários e favoráveis à divulgação de listas como essas que foram previstas na legislação impugnada.

Como argumentos contrários, podemos citar:

- A divulgação das listas seria contrária à função social da pena, pois trata os apenados de maneira desumana, degradante e cruel, desrespeitando a integridade moral e a dignidade humana dos condenados;
- A inclusão de suspeitos e indiciados no cadastro público viola o princípio da presunção de inocência, resultando em uma medida excessiva ao difundir um estigma condonatório para quem não foi julgado.

Como argumentos favoráveis, podemos mencionar:

- A finalidade dos cadastros é de interesse público, fornecendo informações para órgãos de segurança pública e para a sociedade sobre indivíduos condenados por crimes violentos, permitindo o acompanhamento de novas investigações penais e mantendo a sociedade informada.
- A divulgação é um instrumento eficaz para prevenção e combate à criminalidade, principalmente crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes.

O Min. Alexandre de Moraes sustentou a necessidade de equilibrar os direitos fundamentais dos réus com o interesse da sociedade em garantir segurança pública.

Para isso, é indispensável harmonizar os princípios constitucionais, priorizando o interesse público e o acesso à informação, respeitando a proporcionalidade e razoabilidade.

Embora a divulgação na internet de dados sobre os condenados deva ser restrita, informações relevantes podem ser tornadas públicas após a condenação definitiva, contribuindo para prevenir e combater crimes.

Sob o aspecto material, o STF entendeu que a previsão de que o cadastro seja constituído por agentes que sequer foram condenados não está de acordo com o princípio da presunção de inocência prevista no art. 5º, LVII, CF/88:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

Assim, a inclusão do “suspeito” e do “indiciado” em um cadastro público representa medida excessiva à finalidade pretendida pela norma, pois difunde, ainda que de forma restrita, um estado relativo a determinado agente que ainda não foi submetido a um juízo condenatório.

Nesse contexto, delimitar que o cadastro seja constituído a partir de dados do agente “já condenado” atende ao objetivo pretendido e mantém resguardado um instrumento adequado e eficaz para os órgãos de segurança pública estadual, sem ofender direitos fundamentais.

Desse modo, a disponibilização na internet daqueles criminosos com decisão transitada em julgado é medida que resguarda o interesse da coletividade e preserva a intimidade, a honra e a imagem na eventualidade de não ser confirmada a condenação.

O STF ponderou que a CF/88 consagrou o princípio da publicidade como um dos vetores imprescindíveis à Administração Pública, conferindo-lhe absoluta prioridade na gestão administrativa e garantindo pleno acesso às informações a toda sociedade.

Os atos processuais só podem ser sigilosos quando há necessidade de preservação da intimidade das partes, consoante previsto constitucionalmente:

Art. 5º (...)

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

Art. 93. (...)

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

Considerando esses apontamentos, nos processos criminais com condenação penal definitiva, dificilmente há justificativa para manutenção do sigilo. Logo, os dados e informações constantes nos autos ficam disponíveis para acesso restrito pelos órgãos de segurança e, após o trânsito em julgado, o acesso é ampliado.

Dados capazes de identificar a vítima podem ser coletados para auxiliar na formulação de políticas públicas. No entanto, para evitar uma exposição desnecessária da vítima, esses dados não devem ser disponibilizados para o público em geral, pois a este apenas serão acessíveis os nomes e fotos dos condenados, até o término do cumprimento da pena.

Em suma:

É constitucional lei estadual que institui cadastro de pessoas com condenação definitiva por crimes contra a dignidade sexual praticados contra criança ou adolescente ou por crimes de violência contra a mulher, desde que não haja publicização dos nomes das vítimas ou de informações que permitam a sua identificação.

STF. Plenário. ADI 6.620/MT, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 22/04/2024 (Info 1133).

Dispositivo

O STF julgou parcialmente procedente o pedido para:

- (i) declarar a inconstitucionalidade da expressão “*o suspeito, indiciado ou*” constante do inciso I do art. 3º da Lei nº 10.315/2015 do Estado de Mato Grosso;
- (ii) conferir interpretação conforme a Constituição ao inciso I do art. 4º da Lei nº 10.315/2015 do Estado de Mato Grosso e delimitar que (a) não será dada publicidade ao nome da vítima ou a dado cuja correlação seja capaz de reconhecer o nome da vítima; (b) o termo “*condenados*” refere-se a sentença penal condenatória transitada em julgado; (c) a expressão “*reabilitação judicial*” refere-se ao fim do cumprimento da pena; e
- (iii) conferir interpretação conforme a Constituição ao inciso II do art. 4º da Lei nº 10.315/2015 do Estado de Mato Grosso, para estabelecer que as autoridades referidas neste dispositivo não terão acesso ao nome da vítima ou a qualquer circunstância que possibilite a sua identificação, ressalvado ordem judicial.

TRIBUNAL DE CONTAS

É inconstitucional norma que permita mais de uma reeleição consecutiva para os cargos de direção do TCE; vale ressaltar que a norma pode prever uma única reeleição consecutiva

Importante!!!

ODS 16

São inconstitucionais normas estaduais (seja Constituição, lei ou regimento interno) que permitam mais de uma reeleição consecutiva para o mesmo cargo diretivo do Tribunal de Contas estadual.

A norma que permite várias reeleições consecutivas viola os princípios republicano e democrático.

Vale ressaltar que é constitucional a previsão em norma estadual que permita uma única reeleição consecutiva para os cargos diretivos do TCE. Assim, por exemplo, a Constituição do Estado pode prever que o Presidente e o Vice-Presidente do TCE seja reconduzido para mais um único mandato. O que o STF proibiu foi mais de uma reeleição consecutiva. Obs: para você entender melhor, é a mesma lógica da reeleição para a chefia do Executivo.

STF. Plenário. ADI 7.180/AP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 22/04/2024 (Info 1133).

O caso concreto, com adaptações, foi o seguinte:

A Constituição do Estado do Amapá, a Lei Complementar estadual nº 10/95 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amapá) e o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amapá preveem que o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal de Contas exercem mandato de dois anos e podem ser reeleitos. Veja os dispositivos:

Constituição do Estado do Amapá

Art. 113. (...)

(...)

§ 8º Os conselheiros elegerão o Presidente, o 1º e o 2º Vice-Presidentes do Tribunal de Contas, para mandato de dois anos, permitida a reeleição.

Lei Complementar 10/1995 do Amapá

Art. 7º Os Conselheiros elegerão o Presidente e os 1º e 2º Vice-Presidentes do Tribunal para mandato de dois anos, permitida a reeleição.

Regimento Interno do TCE/AP

Art. 263. Os Conselheiros elegerão, dentre seus pares, o Presidente, o 1º Vice-Presidente e o 2º Vice-Presidente para mandato de dois anos, permitida a reeleição.

ADI

O Procurador-Geral da República ajuizou ação direta de constitucionalidade contra esses dispositivos. As normas impugnadas permitem sucessivas reeleições para a direção superior do Tribunal de Contas do Amapá. Ao fazerem isso, tais dispositivos violam os princípios da temporariedade dos mandatos e da alternância no exercício do poder, que são consequências da república e do pluralismo político. Logo, mesmo existindo a autonomia política dos Estados-membros, não seria possível essa previsão sob pena de afronta à Constituição Federal.

O PGR defendeu que o STF deveria impor interpretação segundo a qual somente é permitida uma única reeleição ou recondução para o mesmo cargo nos Tribunais de Contas estaduais.

Esses argumentos foram acolhidos pelo STF?

SIM.

O STF, no julgamento da ADI 6.524, decidiu que:

Não é possível a recondução dos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, dentro da mesma legislatura.

STF. Plenário ADI 6524, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 14/12/2020 (Info 1003).

Quanto ao âmbito estadual, o STF firmou entendimento no sentido de que:

As Constituições estaduais podem prever a reeleição de membros das mesas diretoras das assembleias legislativas para mandatos consecutivos, mas essa recondução é limitada a uma única vez.

STF. Plenário ADI 6720/AL ADI 6721/RJ e ADI 6722/RO, Rel. Min. Roberto Barroso, julgados em 24/9/2021 (Info 1031).

Tais decisões se basearam nos princípios republicano e democrático, que exigem a alternância de poder para evitar a concentração de cargos e a perpetuação do mesmo grupo ou indivíduo.

Apesar de os Estados possuírem autonomia organizacional, eles ainda devem respeitar os princípios federais extensíveis.

Os princípios federais extensíveis são normas centrais comuns à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de observância obrigatória no exercício do poder de organização do Estado.

Vale mencionar, ainda, que a Constituição Federal permite a reeleição dos chefes dos Poderes Executivos, mas somente para um único período subsequente, em respeito ao princípio republicano (art. 14, § 5º).

Esse é um exemplo de norma constitucional que admite a permanência de um mesmo agente público em um cargo eletivo por mais de um mandato, e que deve ser utilizada como modelo e limite para as Constituições Estaduais.

Note-se que não se proíbe constitucionalmente que uma mesma pessoa possa exercer três ou mais mandatos presidenciais, mas se proíbe a sucessividade indeterminada de mandatos. Assim, após o exercício de dois mandatos sucessivos, o Chefe do Poder Executivo não poderá ser candidato ao mesmo cargo, na eleição imediatamente posterior.

Tribunais de Contas

Os Estados-membros, ao instituírem as regras de organização e funcionamento dos Tribunais de Contas, não devem ignorar os consectários dos princípios republicano e democrático.

Assim, embora seja permitida a reeleição de conselheiro para o mesmo cargo direutivo de Tribunal de Contas estadual, possibilitar que uma pessoa ou um grupo se eternize no exercício de postos de comando,

em especial os de natureza executiva, representa grave risco ao dever de impensoalidade que norteia toda a Administração Pública, em cada uma das suas esferas, pois oportuniza a captura da máquina administrativa e abre espaço para a instalação do despotismo.

Em um sistema republicano não existe poder absoluto, ilimitado, pois isso seria a negativa do próprio estado de direito, que vincula a todos – inclusive os exercentes dos poderes estatais – com a exigência de observância às normas constitucionais.

Dessa maneira, a atividade dos órgãos estatais, ainda que seja de caráter interno, como é a auto-organização, está vinculada à observância dos preceitos constitucionais.

Nesse contexto, ao regularem o tema, os estados devem estabelecer, no máximo, a permissão para uma única reeleição (ou recondução) sucessiva, à semelhança do que ocorre na regulamentação constitucional imposta para a chefia do Poder Executivo federal.

A alternância no exercício do poder é pilar essencial na democracia, de modo que se revela como consequência indispensável dos princípios republicano e democrático. Ademais, o dever de obediência aos princípios federais — referente aos Tribunais de Contas — resulta de sua própria autonomia (art. 73 c/c os arts. 75 e 96, da CF/88).

Em suma:

São inconstitucionais normas estaduais (seja Constituição, lei ou regimento interno) que permitam mais de uma reeleição consecutiva para o mesmo cargo diretivo do Tribunal de Contas estadual.

A norma que permite várias reeleições consecutivas viola os princípios republicano e democrático.

STF. Plenário. ADI 7.180/AP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 22/04/2024 (Info 1133).

Assim, o STF julgou procedente o pedido do PRG e declarou a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, da expressão “permitida a reeleição”, contida nos dispositivos impugnados. O STF afirmou que os dispositivos impugnados não podem ser aplicados para possibilitar mais de uma reeleição consecutiva de conselheiros para o mesmo cargo diretivo do Tribunal de Contas.

Isso significa que essas normas continuam válidas, mas devem ser interpretadas de forma a permitir apenas uma única reeleição consecutiva para o mesmo cargo diretivo no TCE/AP.

DOD PLUS – JULGADO CORRELATO

É constitucional a norma do Regimento Interno do Tribunal de Contas no sentido de haver reeleição do Presidente e do Vice-Presidente

É inaplicável o art. 93 da CF/88 e do art. 102 da LOMAN, considerada a organização, composição e funcionamento dos Tribunais de Contas, os quais, enquanto órgãos auxiliares do Poder Legislativo, não guardam tal relação de simetria com o Poder Judiciário.

Portanto, é constitucional a norma do Regimento Interno do Tribunal de Contas no sentido de haver reeleição do Presidente e do Vice-Presidente.

STF. Plenário. ADI 3377, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 01/03/2021.

DIREITO PROCESSUAL PENAL

PROVAS

São constitucionais os arts. 13-A e 13-B do CPP, inseridos pela Lei 13.344/2016

Importante!!!

ODS 10, 16 e 17

É constitucional norma que permite, mesmo sem autorização judicial, que delegados de polícia e membros do Ministério Público requisitem de quaisquer órgãos do Poder Público ou de empresas da iniciativa privada o repasse de dados e informações cadastrais da vítima ou dos suspeitos em investigações sobre os crimes de cárcere privado, redução a condição análoga à de escravo, tráfico de pessoas, sequestro relâmpago, extorsão mediante sequestro e envio ilegal de criança ao exterior (art. 13-A, CPP).

É constitucional norma que possibilita, mediante autorização judicial, a requisição às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática da disponibilização imediata de sinais, informações e outros dados que viabilizem a localização da vítima ou dos suspeitos daqueles mesmos delitos (art. 13-B, CPP).

Logo, são constitucionais os arts. 13-A e 13-B do CPP, inseridos pela Lei nº 13.344/2016.

STF. Plenário. ADI 5.642/DF, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 19/04/2024 (Info 1133).

Veja comentários em Direito Constitucional.

EXERCÍCIOS

Julgue os itens a seguir:

- 1) É inconstitucional a utilização de vestimentas ou acessórios relacionados a crença ou religião nas fotos de documentos oficiais. ()
- 2) É constitucional norma que permite, mesmo sem autorização judicial, que delegados de polícia e membros do Ministério Público requisitem de quaisquer órgãos do Poder Público ou de empresas da iniciativa privada o repasse de dados e informações cadastrais da vítima ou dos suspeitos em investigações sobre os crimes de cárcere privado, redução a condição análoga à de escravo, tráfico de pessoas, sequestro relâmpago, extorsão mediante sequestro e envio ilegal de criança ao exterior (art. 13-A, CPP). ()
- 3) É inconstitucional norma que possibilita, mediante autorização judicial, a requisição às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática da disponibilização imediata de sinais, informações e outros dados que viabilizem a localização da vítima ou dos suspeitos daqueles mesmos delitos (art. 13-B, CPP). ()
- 4) Lei estadual pode criar cadastros de pedófilos e de pessoas condenadas definitivamente por violência contra a mulher; o acesso público ao banco de dados não deve conter nomes das vítimas ou informações capazes de permitir sua identificação. ()
- 5) É inconstitucional norma que permita mais de uma reeleição consecutiva para os cargos de direção do TCE; vale ressaltar que a norma pode prever uma única reeleição consecutiva. ()

Gabarito

1. E | 2. C | 3. E | 4. C | 5. C